



**PRINCIPAIS PROBLEMAS DO SUBSTITUTIVO AO PL N.º 490/2007, APROVADO PELA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC), DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS, EM 23/06/2021**

Em linhas gerais, o texto aprovado afronta a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), poderá inviabilizar demarcações de terras indígenas e configura uma das mais graves ameaças aos povos indígenas do Brasil na atualidade. Defende-se a retirada de pauta do PL ou, alternativamente, a sua integral rejeição.

**1. MARCO TEMPORAL DE 5.10.1988 - INCONSTITUCIONALIDADE:**

De acordo com o **Artigo 4º, caput, §§ 2º e 4º e Artigos 32 e 33 do Substitutivo, somente poderão ser demarcadas as terras ocupadas pelos indígenas no dia 5/10/1988. O chamado “marco temporal” é totalmente inconstitucional e cria critério de demarcação não previsto na Constituição.**

**2. RENITENTE ESBULHO - INCONSTITUCIONALIDADE:**

**De acordo com o Artigo 4º, §§ 2º, 3º e 4º, o marco temporal de 5/10/1988 só não seria aplicável quando ficasse comprovado que os indígenas foram expulsos da terra, ou seja, que foram vítimas de “renitente esbulho”.** Essa comprovação, segundo o § 3º, seria comprovada por “efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, **materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada**”.

A previsão viola o Artigo 5º, LV da Constituição, ao **cercear o contraditório e a ampla defesa dos indígenas** e afronta o Artigo 231, que resguarda os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. **O artigo também é ilegal por violar o artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC), que prevê que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.**

**3. ALTERAÇÕES NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS PARA INVIABILIZAR SEU TÉRMINO – INCONSTITUCIONALIDADE:**

**O Artigo 6º prevê que os interessados poderão contestar a demarcação das terras indígenas em qualquer fase do processo administrativo de demarcação.** Tanto o Artigo 6º, como o Artigo 4º, § 7º, têm o objetivo único de tumultuar o processo de demarcação e inviabilizar sua finalização. **A possibilidade é inédita, visto que em todo e qualquer processo administrativo há regras, momentos e prazos para a contestação dos interessados.** Há, portanto, afrontam ao Artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe à União o dever de demarcar as terras



indígenas e fazer respeitar todos os seus bens, além de vulnerar os princípios basilares da administração pública, tais como a eficiência e celeridade processual, insculpidos no Artigo 37 da Lei Maior.

#### **4. RETOMADA DE TERRAS EM FAVOR DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE E POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO FORÇADA DOS INDÍGENAS NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

O Artigo 16, § 4º, I e II, do Substitutivo **estabelece a possibilidade de retomada de terras indígenas reservadas em favor da União, caso ocorra a “alteração dos traços culturais da comunidade”**. A disposição parte de uma premissa equivocada e não recepcionada pela Constituição de assimilação e integração dos indígenas à sociedade nacional, o que acarretaria a extinção de seus direitos territoriais e a remoção forçada de seus territórios, hipótese vedada pelo artigo 231, § 5º da CRFB.

Já o Artigo 18, § 1º do Substitutivo aplica às terras indígenas adquiridas por alguma das formas previstas na legislação civil (p. ex: compra e venda, doação etc), o regime jurídico da propriedade privada, excluído essas terras da proteção jurídica prevista nos parágrafos 2º a 7º do artigo 231, da Constituição.

Assim, os Artigos 16, § 4º, I e II a 18, § 1º do Substitutivo ofendem o Artigo 1º, III e Artigo 231, *caput* e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da CRFB/88.

#### **5. LIMITAÇÕES AO USUFRUTO EXCLUSIVO INDÍGENA – INCONSTITUCIONALIDADE:**

O Substitutivo cria diversas limitações ao usufruto exclusivo dos indígenas.

**O Artigo 20, III, do Substitutivo dispõe que o usufruto dos indígenas não abrange “a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira”**. A hipótese libera terras indígenas para o garimpo, o que é vedado pelo Artigo 231, § 7º da Constituição, que consignou não se aplicarem às terras indígenas o disposto no Artigo 174, § 3º e § 4.

**Já o Artigo 20, IV, determina que o usufruto dos indígenas não abrange “as áreas cuja ocupação atenda a relevante interesse público da União”**. A Constituição, em nenhum momento, excluiu “áreas de relevante interesse público da União” do usufruto exclusivo dos indígenas. A hipótese excepcionalíssima de relevante interesse público da União prevista na Constituição demanda a edição de Lei Complementar.

**O Artigo 27, *caput*, § 2º e inciso II, permite a celebração de “contratos que visem à cooperação entre índios e não-índios para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas”**. A realização de atividades pelos próprios indígenas, a partir de sua autonomia da vontade, não é vedada pela Constituição, que é expressa ao determinar que este usufruto é exclusivo. **O texto, contudo, prevê a possibilidade de “contratos de cooperação para a realização de atividades econômicas”, criando conceito vago e genérico, que não estabelece ato negocial definido e que poderá autorizar atividades incompatíveis com a posse permanente dos indígenas.**



## **6. RISCO À VIDA, SAÚDE, SEGURANÇA, DIGNIDADE, USOS E COSTUMES E AUTODETERMINAÇÃO DE POVOS INDÍGENAS QUE VIVEM EM ISOLAMENTO – CONTATO FORÇADO – INCONSTITUCIONALIDADE E INADMISSIBILIDADE:**

O Estado brasileiro, desde a redemocratização, estabeleceu destacada política de não contato com povos indígenas que vivem em isolamento voluntário. **O Artigo 29, §§ 1º e 2º do Substitutivo converte a política de não-contato a uma política de contatos forçados com os indígenas isolados “para intermediar ação estatal de utilidade pública”, hipótese inédita e demasiadamente ampla, que pode gerar ameaças aos povos indígenas em isolamento. Pelo exposto, o Artigo 29, §§ 1º e 2º do Substitutivo maculam o Artigo 1º, III, 5º, *caput* e Artigo 231, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil.**

## **7. PREVISÃO DE INDENIZAÇÕES A NÃO INDÍGENAS VEDADAS EXPRESSAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO:**

**Os Artigos 9º, §§ 1º e 2º e 11, *caput* e parágrafo único, do Substitutivo violam frontalmente o Artigo 231, § 6º, ao instituir que não indígenas detentores de “justo título de propriedade ou posse” poderão ser indenizados. O dispositivo permitirá, inclusive, o pagamento de indenização a invasores que sequer tenham títulos de propriedade.**

O substitutivo também inova ao tentar proteger invasores de terras indígenas (**Artigo 9º, *caput***) e vedar sua retirada das terras indígenas enquanto o processo de demarcação não for concluído. Neste ponto, o Substitutivo subverte a lógica dos direitos originários previstos na Constituição e cria um “direito de preferência do invasor”, o que terá o condão único e exclusivo de proteger invasões criminosas de terras indígenas e dificultar a proteção territorial destes territórios. O recado é claro: “invada que a lei assegurará a sua permanência na terra indígena”! O retrocesso e a confusão jurídica gerada pelo dispositivo são inaceitáveis. Pelo exposto, o Artigo 9º, §§ 1º e 2º e Artigo 11, *caput* e parágrafo único, violam o direito originário previsto no artigo 231, *caput*, da CRFB/88.

## **8. DISPENSA E NÃO REALIZAÇÃO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA - INCONVENCIONALIDADE:**

**Os Artigos 21 e 22 do Substitutivo estabelecem possibilidades de atividades que poderão ser realizadas em terras indígenas sem Consulta Livre, Prévia e Informada em violação a diversos tratados internacionais<sup>1</sup> ratificados pelo Brasil, cuja estatura jurídica é superior à de leis ordinárias federais, não podendo por elas ser**

---

<sup>1</sup> O Direito de consulta decorre tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e políticos (PIDCP), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Também tem previsão expressa na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI) e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI).



derrogadas. Além disso, a proposição, em sua integralidade, também é inconvençãoal, haja vista que os povos indígenas, por intermédio de suas instâncias representativas, não foram consultados sobre o PL e seus apensos.

**9. PLANTAÇÃO DE TRANSGÊNICOS EM TERRAS INDÍGENAS - INCONSTITUCIONALIDADE:**

Outro ponto de inconstitucionalidade reside na alteração prevista no Artigo 31 do Substitutivo, que altera o Artigo 1º da Lei n.º 11.460/2007. **O dispositivo autoriza o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas, hipótese que hoje é interdita. A hipótese transgride “usos, costumes e tradições” indígenas à medida que poderá gerar a contaminação de sementes e espécies crioulas e nativas, comprometendo a biodiversidade, o patrimônio genético dos povos indígenas, a segurança alimentar e o bem-estar dos indígenas.** Malfere, portanto, o artigo 225, caput, § 1º, incisos I, II, III, V, VII e 231, *caput*.

**10. Conclusão:**

Consideramos que o Substitutivo e seus Apensos apresentam patentes vícios de constitucionalidade e convencionalidade, bem como configuram incontestemente retrocesso social, sugerimos a retirada da proposta de pauta e, subsidiariamente, sua rejeição pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Brasília, 29 de maio de 2023.

**JULIANA DE PAULA BATISTA**  
ADVOGADA DO INSTITUTO  
SOCIOAMBIENTAL  
OAB/DF n.º 60.748

**MÁRCIO SANTILLI**  
ASSESSOR DO PROGRAMA DE POLÍTICA E  
DIREITO  
SOCIOAMBIENTAL (PPDS/ISA)